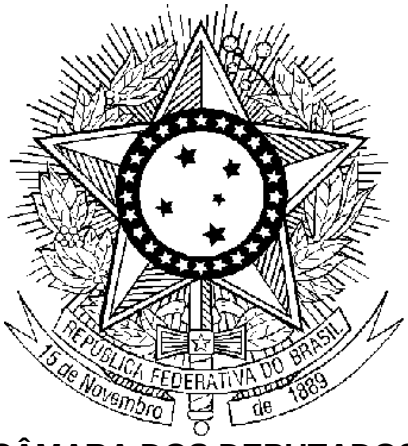

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 501, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2602/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para estabelecer outros requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 133. .....*

.....

III – residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura;

IV – conclusão de curso de ensino médio ou equivalente em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente;

V – aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado que comprove o conhecimento a respeito da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Estará impedido de compor o Conselho Tutelar quem não apresentar certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que residiu nos últimos cinco anos. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 134. .....*

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar que assegurem o pessoal e os bens e serviços necessários ao efetivo e pleno exercício das funções que lhe competem. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é órgão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o aludido diploma legal determina que, em cada Município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Para a candidatura a membro de Conselho Tutelar, exige-se reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e que o candidato resida no município, estando a cargo de Lei municipal dispor sobre local, dia e horário de funcionamento, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, devendo, ainda, constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

É incontestável a importância das funções exercidas pelos Conselhos Tutelares de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, que são as seguintes:

a) atender as crianças e adolescentes nas hipóteses legais, aplicando as medidas que a lei especifica;

b) atender e aconselhar os pais ou responsável;

c) promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

d) representar à autoridade judiciária nos casos de

descumprimento injustificado de suas deliberações;

e) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

f) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

g) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;

h) expedir notificações;

i) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

j) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

l) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; e

m) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Entretanto, após avanços sensíveis no número de Conselhos criados desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se ser necessário aumentar os esforços com vistas a propiciar o amadurecimento desses órgãos.

Ora, não são raras as notícias divulgadas nos meios de comunicação que dão conta de deficiências ou inoperâncias em inúmeros Conselhos espalhados pelo País, tendo se destacado recentemente um texto de reportagem publicado sob o título "*Conselhos Detonados*" no jornal diário Correio Braziliense (edição impressa de 2 de maio de 2010, caderno Cidades, páginas 27 e

28), por intermédio do qual se apontou a difícil situação até mesmo dos órgãos da referida natureza localizados no Distrito Federal, que sabidamente é uma das unidades da Federação mais prósperas do ponto de vista da disponbilidade de recursos orçamentários em função do tamanho de sua população.

Vale dizer, por seu turno, que os esforços anteriormente referidos devem ser feitos em duas direções: de um lado, objetivando que a totalidade dos municípios passe a ter Conselhos; e de outro, para que todos os Conselhos já instalados e em funcionamento se firmem como instituições robustas que tenham então condições de contribuir efetivamente para a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento dos Conselhos Tutelares, propomos alteração do art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar outros requisitos para a candidatura a membro de tais órgãos, quais sejam: residência no município nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; conclusão do ensino médio ou equivalente; e aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado que comprove o conhecimento a respeito da legislação de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, a nova redação preveria também o impedimento, para integrar o Conselho Tutelar, daquele que não comprovar idoneidade moral mediante a apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que residiu nos últimos cinco anos.

Trata-se de relevante ajuste legal que determinará que o membro do Conselho tenha escolaridade e preparação técnica mínimas, fazendo-o conhecer, obrigatória e previamente, os direitos da criança e do adolescente ao mesmo tempo em que criará um impedimento moral objetivo para que pessoas que tenham ações criminais de quaisquer espécie componham os Conselhos e outro obstáculo para que pessoas sem maior vínculo ou convívio com as comunidades a que tais órgãos prestam serviços possam integrá-los.

Outra modificação legislativa que consideramos importante adotar é no sentido do provimento de recursos suficientes ao apropriado funcionamento dos Conselhos Tutelares, razão pela qual propomos que dê nova redação ao parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente

com vistas a que tal dispositivo preveja não somente que o Município está obrigado a especificar na sua lei orçamentária quais os recursos que estarão destinados ao funcionamento a cada Conselho, mas também explicite que estes deverão ser capazes de assegurar o pessoal e os bens e serviços necessários ao efetivo e pleno exercício das funções que àquele competem.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO